



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.010 - RO (2019/0167421-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : KRINSMAN ENDREL SEIXAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CUIDADOS MÉDICOS NA UNIDADE CARCERÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PROCESSUAL FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como se examinar a alegada ausência de tratamento médico adequado à frágil saúde do recorrente, pois não ficou comprovado que o local em que o paciente encontra-se segregado é inadequado para receber o tratamento de saúde que necessita.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do *writ* no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva são os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, como no caso, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, abalada pelo *modus operandi* empregado empregado na conduta ilícita e no histórico criminal do agente.

4. No caso, as particularidades do delito que se examina - em que o acusado, juntamente com outro comparsa e mediante violência real (coronhadas na cabeça), subtraiu a motocicleta e os capacetes da vítima, em plena via pública e no período vespertino, utilizando arma de fogo e simulacro de arma - evidenciam a ousadia e maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

5. A medida extrema faz-se necessária também para evitar a reiteração delitiva já que o paciente responde por outros crimes, inclusive da mesma espécie.

6. Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.010 - RO (2019/0167421-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : KRINSMAN ENDREL SEIXAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por KRINSMAN ENDREL SEIXAS DE OLIVEIRA, representado pela Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negou-lhe provimento, por se encontrar a prisão preventiva do recorrente suficientemente justificada.

Nesta via, repetindo os mesmos argumentos expendidos no reclamo, o agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, a ausência de justificativa para a não concessão das medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como relata que está sem remédio e sem agendamento de consulta médica psiquiátrica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, não se entendendo desta forma, a remessa do presente agravo à apreciação da 5ª Turma desta Corte Superior de Justiça.

Por manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.010 - RO (2019/0167421-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **21/6/2019** (e-STJ fl. 87), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta pela Defensoria Pública da União em **2/7/2019**, dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 14/9/2018, convertida a prisão em preventiva no dia 15/9/2018 e, posteriormente, em 5/6/2019, condenado ao cumprimento de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º, inciso I, do Código Penal, porque, juntamente com outro comparsa, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, simulacro de arma e violência real, teria subtraído motocicleta e capacetes da vítima, em plena via pública.

Quanto aos fatos, consta da denúncia:

*"No dia **14 de setembro de 2018**, no período vespertino, na Rua Maclaren esquina com Rua Canindé, bairro Ayrton Senna, nesta cidade e Comarca; **KRINSMAN ENDREL SEIXAS DE OLIVEIRA** e terceiro não identificado, em unidade de desígnios, **mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e simulacro de arma de fogo**, subtraíram, em proveito comum, **uma motocicleta** Honda CB 300R, placa NED 2507 e **dois capacetes** (marcas Taurus e MT Helmelmets), pertencentes à vítima José Amilton Pereira de Brito.*

*Na ocasião dos fatos, a vítima transitava pela via pública quando foi abordada pelo denunciado KRINSMAN e seu comparsa, que portavam respectivamente um **simulacro de arma de fogo e uma arma de fogo tipo garrucha**, momento em que anunciaram o assalto, dando uma coronhada no capacete da vítima e subtraindo a motocicleta e os capacetes.*

Consta, ainda, que o denunciado evadiu-se pilotando a motocicleta e com o outro agente na garupa, tendo a vítima acionado a Polícia Militar, que logrou êxito em prender o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado quando saía de um barraco abandonado, onde havia guardado a motocicleta e os capacetes subtraídos, estando, ainda, de posse do simulacro de arma de fogo. A vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado KRINSMAN como autor do crime em comento" (e-STJ fls. 8 e 2, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz singular decretou a custódia processual do ora agravante, principalmente, para a garantia da ordem pública, *"sobretudo porque o flagrado - conforme a certidão de antecedentes criminais para instrução do processo - responde por outros crimes, inclusive contra o patrimônio, a indicar propensão/reiteração criminosa"* (e-STJ fl. 23).

Acrescentou, ainda, o Togado de primeiro grau que a medida extrema impõe-se também diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, *"o qual teria - mediante grave ameaça com arma de fogo e em concurso de pessoas - agredido a vítima com coronhadas e subtraído sua motocicleta"* (e-STJ fl. 23).

Afastou o Magistrado processante, na oportunidade, a possibilidade de prisão domiciliar, por ausência dos requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consignando que a prisão encontra-se bem fundamentada, *"com demonstração de elementos concretos afetos à garantia da ordem pública e ainda para assegurar a aplicação da lei penal, consignando que o paciente responde a outros crimes, indicando a propensão à prática de crimes, além da gravidade em concreto da conduta, em razão da grave ameaça pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas, além de ter desferido coronhadas na vítima"* (e-STJ fl. 42).

Quanto ao estado de saúde so segregado, afirmou a Corte a quo que *"a impetrante não comprovou que o local em que o paciente encontra-se segregado é inadequado para receber o tratamento de saúde que necessite, sendo certo que cabe ao Estado, por meio do sistema carcerário adotar medidas eficazes e necessárias para a preservação da sua integridade física"* (e-STJ fl. 42).

Por fim, rechaçou-se no acórdão impugnado a possibilidade de substituição da prisão por cautelares mais brandas.

Sucessivamente, foi impetrado nesta Corte o recurso ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus que ora se agrava, que foi parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o agravante o provimento do recurso para que seja revogada a prisão processual decretada em seu desfavor.

Mister consignar, por oportuno, que em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem verificou-se que foi proferida sentença condenatória em 6/6/2019 (e-STJ fls. 90-92), mantida a condenação pelos mesmos motivos do decreto primevo.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise dos argumentos da defesa que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumprе ressaltar, *prima facie*, que não há como se examinar a alegada ausência de tratamento médico adequado à frágil saúde do recorrente, pois, como consignou o Tribunal de origem, *"a impetrante não comprovou que o local em que o paciente encontra-se segregado é inadequado para receber o tratamento de saúde que necessite, sendo certo que cabe ao Estado, por meio do sistema carcerário, adotar medidas eficazes e necessárias para a preservação da sua integridade física"* (e-STJ fl. 42).

Por outro lado, cumpre esclarecer que, diferentemente do afirmado pelo *Parquet* federal, o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do *writ* no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva são os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, como no caso, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10/4/2014, grifou-se).

E deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NOVO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação. Além do fato de a recorrente ter sido flagrada com moderada quantidade e variedade de drogas - 45,3g de maconha e 16,5g de cocaína - as demais circunstâncias reforçam a indispensabilidade da medida, uma vez que ostenta condenação em primeira instância por crime de mesma natureza, e atua, em tese, no contexto de esquema criminoso integrado por seu namorado e corréu, o qual age do interior de presídio - elementos que denotam que a prisão é necessária como forma de prevenir a reiteração delitiva.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 90.281/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Quanto ao *periculum libertatis*, observa-se que a custódia do acusado encontra-se devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e o seu histórico criminal.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - esta atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis exigido para a preventiva.

Excluir esta avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

Com efeito, no caso, forçoso reconhecer que as particularidades do delito que ora se examina - **em que o acusado, juntamente com outro comparsa e mediante violência real (coronhadas na cabeça), subtraiu a motocicleta e os capacetes da vítima, em plena via pública e no período vespertino, utilizando arma de fogo e simulacro de arma** - evidenciam a ousadia e maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA REAL CONTRA A VÍTIMA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

2. É inadmissível o enfrentamento das alegações de ausência de autoria e materialidade delitiva na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, incompatível com o rito sumário do mandamus. Tal análise deve ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que, no caso dos autos, considerando suficientes os elementos probatórios contidos nos autos, proferiu sentença condenatória contra o recorrente.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade do delito, a revelar a periculosidade do recorrente, ante o modus operandi da conduta delituosa. Isso porque, juntamente com outro indivíduo, o agente praticou o delito de roubo, mediante emprego de violência real contra a vítima, que sofreu lesões em decorrência da agressão, tendo levado consigo a bolsa e o aparelho celular da ofendida, o que demonstra risco ao meio social, devendo a prisão ser mantida para garantia da ordem pública.

[...]

(RHC 99.852/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019, grifou-se)

A medida extrema faz-se necessária também **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Togado primevo e confirmado na Certidão de Antecedentes acostada às e-STJ fls. 15-22, **o paciente responde por outros crimes, inclusive da mesma espécie.**

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa, [...]"** (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).*

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. **REITERAÇÃO DELITIVA**. RÉU AGRACIADO COM A PRISÃO DOMICILIAR EM PROCESSO ANTERIOR. NÃO ADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES OUTRORA FIXADAS. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminoso, visto que o paciente responde a processo anterior (por roubo circunstanciado), no qual foi agraciado com a prisão domiciliar, cujas condições pactuadas na ocasião não foram adimplidas, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.**

2. Ordem denegada.

(HC 437.131/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. **RISCO DE REITERAÇÃO** (PACIENTE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAS). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR. PREJUDICADO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DA PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida extrema foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer as mesmas práticas ilícitas, porquanto responde a diversos processos (foram relacionadas sete ações penais) por crimes como falsidade ideológica, falsificação de documento público, adulteração de sinal de veículo automotor, falsificação de selo ou sinal público, estelionato, dispensa ou inexigibilidade de licitação, além de responder a mais uma outra ação penal por crime grave - roubo majorado. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 454.277/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018, grifou-se)

Não bastasse, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante quase toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

E a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a Quinta Turma desta Corte, **a sentença condenatória**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, instâncias ordinárias demonstram satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do paciente, o qual foi flagrado na posse de pedras de crack, sendo atribuídos a ele, ainda, a propriedade de uma balança de precisão e apetrechos utilizados para a embalagem da droga, somado a isso, por fim, o fato de ser o acusado contumaz na prática delitiva, com anterior envolvimento em crime da mesma natureza, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o paciente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 395.676/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018, grifou-se)

Arrematando, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior, *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública" (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Assim, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167421-9

AgRg no
RHC 114.010 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015109820198220000 00133777420188220501 133777420188220501
15109820198220000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KRINSMAN ENDREL SEIXAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KRINSMAN ENDREL SEIXAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.